



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720961/2023-31
RESOLUÇÃO	3302-002.935 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVOPA SA COMERCIO E INDUSTRIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra decisão da 5ª Turma da DRJ/09 (Curitiba/PR) que, em sede de impugnação, julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para exigência de PIS e COFINS do ano-calendário de 2019 (jan/19 a dez/19), em razão de supostas omissões de receitas relacionadas a três blocos de ingressos: (i) comissões vinculadas a vendas diretas (fabricante → consumidor final); (ii) valores designados como “bônus/descontos a posteriori” (programas PIP/PIV/PIVE); e (iii) reembolsos de propaganda/mídia cooperada. A DRJ excluiu o primeiro bloco (comissões de vendas diretas) e manteve as exigências quanto aos demais, com reflexos por mês de apuração.

Compulsando o Termo de Verificação/Conclusão do Procedimento Fiscal, verifica-se que a fiscalização delineou a mecânica econômica dos repasses entre a montadora Volkswagen do Brasil (VWB) e a concessionária: (a) os programas PIP/PIV/PIVE — usualmente atrelados a metas/volume/performance — foram elencados em tabelas com indicação do meio de repasse (conta interna/conta indicada) e, principalmente, com a classificação contábil atribuída pela VWB como “Despesas Necessárias”; (b) as rubricas de “mídia cooperada/propaganda” também foram listadas, com igual classificação de “Despesas Necessárias” e descrição de que os pagamentos decorrem de compartilhamento de custos de publicidade sob diretrizes da fabricante. Tais registros — ainda que não definam por si só o enquadramento tributário na SERVOPA — compõem o lastro factual do lançamento.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva. Em preliminar, arguiu vício material na metodologia de cálculo, sustentando que a fiscalização teria tomado saldos globais de contas contábeis (bônus; propaganda/promoção) sem a devida depuração dos itens efetivamente tidos como “omissão”, o que teria inflado as bases. Invocou o princípio da verdade material e a necessidade de exame da documentação comprobatória. No mérito, defendeu que (i) os “bônus/descontos a posteriori” não configuram receita própria tributável; (ii) os reembolsos de propaganda correspondem a ressarcimento/partilha de custos, sem “obrigação de fazer” típica de prestação de serviços; e (iii) as comissões de vendas diretas sujeitam-se à disciplina específica do setor automotivo (Lei Ferrari), não compondo base das contribuições da concessionária.

A DRJ proferiu decisão parcialmente favorável. Acolheu a tese referente às comissões de vendas diretas, reconhecendo a alíquota zero aplicável às operações de intermediação/entrega em vendas diretas de veículos classificados em 87.03/87.04, e excluiu tais valores da base de PIS/COFINS (com a consequente exoneração apurada). Por outro lado, manteve as exigências sobre (i) “bônus/descontos a posteriori” (PIP/PIV/PIVE) e (ii) reembolsos de propaganda/mídia cooperada, concluindo que integram a receita operacional da concessionária para fins de incidência das contribuições na sistemática aplicável, sem previsão de exclusão. A decisão também consignou balizas processuais: (a) vinculação do julgador administrativo à legalidade e aos atos normativos pertinentes; (b) preclusão para documentos não apresentados com a impugnação, salvo hipóteses legais com pedido fundamentado. Ao final, deixou demonstrativos de base/tributos remanescentes por mês.

Inconformada, a SERVOPA interpôs o presente Recurso Voluntário. Nas razões, reitera a insurgência quanto aos dois blocos mantidos (PIP/PIV/PIVE e mídia cooperada), insistindo que: (i) os reembolsos de propaganda refletem partilha de custos sob diretrizes da montadora e são lançados em conta de despesa (“Propaganda e Promoção – Despesas”), sem “obrigação de fazer” para a VWB; (ii) os bônus/descontos a posteriori vinculados a programas de performance não constituem receita da concessionária, podendo se traduzir em desconto condicionado/abatimento de custo; e (iii) subsidiariamente, caso se entendam tais ingressos como receita, devem ser computados os créditos da não cumulatividade sobre os correspondentes

custos de propaganda/insumos, de modo a não distorcer o resultado líquido. No plano instrumental, pugna pela admissão de prova complementar em grau recursal, sob as balizas da verdade material, e impugna a aplicação rígida da preclusão quando a prova é indispensável ao correto enquadramento.

Delimitam-se, portanto, as matérias devolvidas a esta instância:

(i) Preliminar de vício material na metodologia de apuração das bases (suposta utilização de saldos globais de contas, sem depuração analítica dos itens tidos como omissão);

(ii) Bônus/descontos a posteriori (PIP/PIV/PIVE) — definir se se tratam de receita tributável da concessionária ou de desconto condicionado/abatimento/partilha sem ingresso de receita própria;

(iii) Reembolsos de propaganda/mídia cooperada — verificar se constituem ressarcimento/partilha de custos (sem “obrigação de fazer” caracterizadora de serviço) ou receita da SERVOPA;

(iv) Questões processuais correlatas (admissibilidade de juntada documental em sede recursal e distribuição do ônus da prova), à luz das balizas fixadas pela DRJ e das razões recursais.

Registre-se, por fim, que o tema “comissões de vendas diretas” foi integralmente acolhido pela DRJ, com exclusão da base de PIS/COFINS e exoneração já quantificada; ausente insurgência recursal que devolva esse ponto ao colegiado, não integra o litígio nesta sede, ressalvados eventuais reflexos aritméticos a preservar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

1. Histórico Processual

O presente processo refere-se a Auto de Infração de PIS e COFINS, lavrado contra Servopa S/A Comércio e Indústria, concessionária da marca Volkswagen, relativo ao exercício de 2019, em razão de suposta omissão de receitas decorrentes de bônus, reembolsos de propaganda e comissões por vendas diretas.

O crédito tributário totaliza R\$ 78.353.655,17, somando principal, multa de ofício de 75% e juros até setembro/2023.

A DRJ/09, pelo Acórdão nº 109-022.000, julgou a impugnação parcialmente procedente, reconhecendo apenas a não incidência de PIS e COFINS sobre as comissões de venda direta (Lei 6.729/79), mas mantendo a tributação sobre os bônus e reembolsos de publicidade.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando que tais valores não configuram receitas próprias, mas repasses de natureza indenizatória ou reembolsos vinculados às políticas de marketing da montadora.

2. Matriz de Questões a Esclarecer

Item	Ponto controvertido	Origem nos autos	Necessidade de diligência
1	Se os descontos incondicionais concedidos pela montadora estão devidamente destacados nas notas fiscais e foram excluídos da base de cálculo das contribuições	Lançamento e impugnação	Confirmar documentalmente nos autos fiscais e contábeis, via cruzamento das NF-e e registros EFD.
2	Se a fiscalização excluiu os valores correspondentes ao preço dos veículos da base de cálculo, ou se os considerou indevidamente como “bônus”	Termo de Verificação Fiscal e planilhas anexas	Esclarecer o critério de apuração da base de cálculo e se houve duplicidade de inclusão.
3	Se há segregação contábil entre as parcelas correspondentes a reembolso de despesas publicitárias e aquelas de bônus por desempenho	Dossiê e planilhas fiscais	Determinar ao fisco e/ou à montadora que informem e comprovem os critérios de segregação.
4	Qual a base normativa e documental utilizada para considerar os reembolsos de mídia cooperada e ações promocionais como “receitas operacionais”	Auto de infração e parecer fiscal	Solicitar detalhamento técnico da fundamentação e metodologia de cálculo.

3. Análise Técnica e Fundamentação Jurídica

O conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para identificar a natureza exata das verbas autuadas.

A autuação consolidou três rubricas contábeis distintas:

- Descontos a posteriori (bônus e premiações por metas);
- Reembolsos de despesas com propaganda e promoção;
- Comissões sobre vendas diretas.

Embora as comissões já tenham sido excluídas pela DRJ (reconhecida a alíquota zero), persistem dúvidas relevantes quanto às duas primeiras rubricas.

3.1. Descontos incondicionais

A contribuinte afirma que os descontos incondicionais constam destacados nas notas fiscais, conforme determina o art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei 9.718/1998, e o art. 12, § 1º, inciso III, do Decreto 4.524/2002.

Caso isso se confirme, tais valores não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições, pois não representam receita ou faturamento próprio.

Todavia, não há, nos autos, demonstração de que a fiscalização tenha verificado as notas fiscais individualmente, limitando-se a lançar os totais das contas contábeis.

3.2. Exclusão dos valores de veículos

Os autos tampouco esclarecem se os valores relativos ao custo dos veículos (conta 4.1.1.01.01.001 – Custo de Veículos Novos) foram segregados da base de cálculo.

Havendo inclusão desses valores sob a mesma rubrica de “bônus”, há risco de duplicidade de tributação, uma vez que o preço do veículo já integra a base de cálculo regular de PIS/COFINS sobre as vendas.

3.3. Segregação de reembolsos da Volkswagen

Outra questão crucial diz respeito aos reembolsos de despesas de propaganda e publicidade pagos pela montadora, em regime de mídia cooperada.

A distinção entre verba-reembolso e verba-bônus é essencial:

- a primeira tem natureza indenizatória, limitada à compensação de gastos comprovados;
- a segunda é remuneração por desempenho, constituindo efetiva receita.

O auto de infração não demonstra a separação contábil entre essas naturezas, o que inviabiliza o exame do mérito e o controle da legalidade do lançamento.

3.4. Ônus da prova e instrução incompleta

O art. 18 do Decreto 70.235/1972 impõe ao julgador o dever de determinar diligências para esclarecimento de fatos essenciais ao julgamento.

No caso concreto, a insuficiência probatória afeta diretamente a validade do lançamento, que pode estar baseado em valores indevidamente agregados.

Assim, a conversão do julgamento em diligência é medida necessária para elucidar os fatos, sem implicar prejuízo às partes e assegurando a decisão de mérito com base em prova idônea.

4. Determinações da Diligência

A diligência deverá ser executada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, com as seguintes determinações:

1) Revisão técnica pela fiscalização de origem, a fim de esclarecer e comprovar documentalmente:

- se os descontos incondicionais constam destacados nas notas fiscais e foram devidamente excluídos da base de cálculo das contribuições;
- se os valores correspondentes ao preço dos veículos foram segregados dos valores classificados como bônus, evitando dupla tributação;
- e se, nos demonstrativos contábeis utilizados, houve segregação efetiva entre verbas de natureza reembolsável (propaganda, mídia cooperada) e verbas de natureza remuneratória (bônus e incentivos de performance).

2) Caso ainda não constem nos autos, intimar a contribuinte Servopa S/A Comércio e Indústria para que apresente:

- planilhas contábeis e demonstrativos financeiros que detalhem as verbas recebidas da montadora sob cada rubrica (“bônus”, “propaganda cooperada”, “incentivos de vendas” etc.);
- cópia das notas fiscais e contratos comerciais em que constem os descontos incondicionais e as condições de repasse de valores de mídia cooperada;
- e, se possível, documentação que comprove o caráter reembolsável das despesas de publicidade.

3) Após a juntada das informações e documentos, a autoridade fiscal deverá:

- elaborar relatório conclusivo sobre a natureza das receitas (remuneratória ou indenizatória) e o eventual reflexo dessas exclusões na base de cálculo das contribuições;
- e encaminhar os autos a este Conselho, com manifestação analítica sobre cada ponto de dúvida indicado nesta decisão.

DISPOSITIVO

Diante da insuficiência de elementos nos autos e da necessidade de apuração mais precisa da natureza e composição das verbas autuadas, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para que:

I – proceda à verificação técnica dos itens indicados no item 4.1 desta fundamentação, especialmente quanto à exclusão dos descontos incondicionais e à segregação das verbas de reembolso e de bônus;

II – intime a contribuinte Servopa S/A Comércio e Indústria a apresentar os documentos complementares mencionados no item 4.2;

III – elabore relatório conclusivo, conforme o item 4.3, devolvendo os autos a este Conselho após o cumprimento integral da diligência.

Cumpridas as determinações, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus